

LEI Nº 5220/2019

DE 27 DE MARÇO DE 2019

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.650, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 20, 24 e 26 da Lei Municipal nº 4.650, de 27 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;*
- II - ter idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;*
- IV - ter concluído o ensino médio, até o dia da posse;*
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;*
- VI - estar quite com as obrigações militares, caso seja candidato do sexo masculino;*
- VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos;*
- VIII - comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- IX - não exercer mandato político;*
- X - não ter vínculo com qualquer partido político;*
- XI - ser eleitor no Município de Santa Rita do Sapucaí;*

mdg@pmsrs

XII - não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

XIII - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei n° 8.069/90;

XIV - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º - O processo de escolha e os critérios para aprovação serão regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O processo de escolha será realizado em 4 (quatro) etapas:

I - Pré-candidatura, com aferição dos requisitos estabelecidos pelo art. 20 desta lei.

II - Prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e redação.

III - Avaliação médica e psicológica para aferição das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

III - Eleição, por sufrágio universal e direto, facultativo e secreto.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no inciso VIII, considera-se como experiência as atividades desenvolvidas por:

a) Profissionais da área da educação, tais como professores, pedagogos, diretores e coordenadores de escola, bibliotecários, auxiliares de secretaria, etc.;

b) Profissionais da área da saúde, tais como profissionais do Programa Estratégia Saúde da Família, médicos, dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde e outros que atuam em atividades voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;

c) Profissionais da assistência social, tais como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em projetos, programas e serviços voltados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias;

medgelica

d) Coordenadores, empregados, voluntários e demais trabalhadores de entidades não-governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento.

(...)

Art. 24 - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos e de redação.

§1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos e de redação será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§2º - Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos e de redação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital convocando os candidatos habilitados para a realização de exame médico e psicológico para aferir o pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§3º - A Secretaria Municipal de Saúde designará os profissionais responsáveis pela realização da avaliação médica e psicológica dos candidatos.

§4º - Da avaliação médica e psicológica, não caberá recurso."

(...)

Art. 26 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses da data da realização das eleições, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei no 8.069, de 1990 e na legislação local correlata.

§1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

mfgelecia

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para as eleições;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei no 8.069, de 1990 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal.

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei no 8.069, de 1990 e pela legislação municipal correlata.

§3º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação municipal, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 24-A e 26-A à Lei Municipal nº 4.650, de 27 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 24-A - Uma vez realizado o exame médico e psicológico, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com o nome dos candidatos declarados aptos para concorrer às eleições.

(...)

Art. 26-A - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas de rádio, jornais e outros meios de divulgação.

m.angelica@

II – Obter na Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

III - Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância de participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores.

§2º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, deverá o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente obter na Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de março de 2019.


WANDER WILSON CHAVES
- Prefeito Municipal -


Maria Angélica Ferreira Fonseca
- Sec. Mun. de Desenvolvimento Social -